



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 440 375,00	
A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 1/12:

Aprova a Implementação de Medidas sobre a Subvenção aos Preços dos Combustíveis Derivados do Petróleo Bruto. Revoga o Protocolo celebrado entre o Governo de Angola e a Finap Petróleos de Angola, SARL, em 24 de Janeiro de 1985 e todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Decreto Presidencial.

Ministério da Saúde

Decreto Executivo n.º 3/12:

Aprova o regulamento interno do Conselho Directivo do Ministério da Saúde, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele faz parte integrante.

Decreto Executivo n.º 4/12:

Aprova o regulamento interno do Conselho Consultivo do Ministério da Saúde, anexo ao presente decreto executivo, do qual é parte integrante.

Decreto Executivo n.º 5/12:

Cria o Hospital Municipal de Camabatela na Província do Kwanza-Norte.

Ministério do Urbanismo e Construção

Despacho n.º 11/12:

Da por finda a comissão de serviço de Isabel Francisco Barros.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 1/12 de 4 de Janeiro

Considerando que se têm vindo a operar importantes alterações no mercado angolano, no domínio da refinação, logística, distribuição e comercialização dos produtos refinados derivados do petróleo bruto e na reforma como se vem processando o cálculo dos referidos preços;

Considerando que a garantia da satisfação das necessidades internas de combustíveis e outros produtos derivados do petróleo bruto é de vital importância para a economia nacio-

nal, sendo, por isso, necessária assegurar o fornecimento de ramas de petróleo bruto à refinaria de Luanda e a importação de produtos refinados para a cobertura do défice de produção interna;

Considerando que nos termos do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro, o Executivo tem a faculdade de estabelecer um regime de preços fixados à produção ou à comercialização;

Considerando as constantes alterações dos preços de mercado internacional do petróleo bruto e do seu impacto em matéria de política orçamental;

Atendendo as vantagens decorrentes de melhor execução orçamental ao nível da despesa pública, através da fixação do preço de venda das ramas de petróleo bruto fornecidas à refinaria de Luanda e do cálculo das subvenções sobre os produtos refinados importados com referência ao preço efectivo de importação;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Fixação do preço de venda das ramas)

1. O preço de venda das ramas de petróleo bruto da pertença do Estado, fornecidas à Refinaria de Luanda através da Concessionária Nacional, e abrangido pelo regime de preços fixados previsto no Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro.

2. O preço de venda referido no número anterior corresponde ao preço de referência assumido na projecção das receitas tributárias e patrimoniais oriundas do sector petroliero previstas na Lei Anual do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 2.º

(Abastecimento de petróleo bruto)

1. O abastecimento de petróleo bruto à Refinaria é assegurado pela Concessionária Nacional, ao preço de referência referido no n.º 2 do artigo anterior.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, a Concessionária recorre, se necessário, às empresas que, em associação com ela, participem nas actividades de pesquisa e produção de petróleo em território nacional.

3. De igual modo, a Concessionária recorre à importação de produtos refinados derivados de petróleo, enquanto a produção nacional não atender ao consumo interno.

4. A diferença entre os preços pagos pela Concessionária Nacional na hipótese do n.º 2 deste artigo e o preço de referência mencionado no n.º 2 do artigo 1.º é reflectida no cálculo da subvenção do Estado aos preços de venda ao público.

5. A diferença entre os preços pagos pela Concessionária Nacional na hipótese do n.º 3 deste artigo e o preço ex-Refinaria, conforme definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, é reflectida no cálculo da subvenção do Estado aos preços de venda ao público, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º deste diploma.

**ARTIGO 3.º
(Metodologia de cálculo)**

1. Para o cálculo da subvenção devida pelo Estado, à reembolsar mensalmente à Concessionária Nacional, são considerados os seguintes factores de formação do Custo Final:

- a) Preço ex-Refinaria, o qual incorpora:
 - i. O preço do barril de petróleo entregue à Refinaria pela Concessionária Nacional, nos termos do artigo 2.º deste diploma;
 - ii. A Margem de Refinação, correspondente a 12,5% do preço do barril do petróleo referido no ponto i) anterior, estando esta margem incluído o transporte das ramas à Refinaria, todos os custos de transformação e os lucros.
- b) Margem da actividade de Logística, calculadas sobre o preço ex-Refinaria;
- c) Margem da actividade de Distribuição, calculada sobre o preço ex-Refinaria;
- d) Margem da actividade de Comercialização, calculada sobre o preço ex-Refinaria;
- e) Sobrepreço de ramas obtidas pela Concessionária Nacional nos termos do n.º 2 do artigo 2.º deste diploma, correspondente ao resarcimento devido pelo Tesouro à Concessionária Nacional, face aos respectivos preços tabelados, conforme referido no n.º 4 do artigo 2.º;
- f) Diferencial entre o preço de importação no terminal do operador logístico e o preço ex-Refinaria, podendo esse diferencial ser positivo do que resulta o aumento da subvenção ou negativo do que resulta a redução da subvenção.

2. Para o cálculo do preço ex-Refinaria nos termos da alínea a) do número anterior, o Ministro dos Petróleos estabelece, anualmente, por Decreto Executivo, a tabela dos índices por produto refinado do petróleo bruto.

**ARTIGO 4.º
(Tributação)**

1. Ficam reduzidas a 0%, as taxas de Imposto de Consumo que incide sobre todos os derivados do petróleo, até que venham a ser estabelecidas novas taxas, no âmbito da Reforma Tributária em curso.

2. Os produtos refinados importados ficam isentos de direitos aduaneiros, desde que sejam destinados ao mercado subvenzionado.

**ARTIGO 5.º
(Tabelas)**

O Ministro das Finanças, por Decreto Executivo, estabelece a tabela de preços dos derivados do Petróleo Bruto, indicando o preço de referência das ramas fornecidas à Refinaria pela Concessionária Nacional, as margens de refinação, logística, distribuição e comercialização, o preço de venda ao público e a respectiva subvenção, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.

**ARTIGO 6.º
(Incidência da subvenção)**

A subvenção recai sobre a actividade Logística, independentemente do operador Logístico exercer também a actividade de Distribuição e Comercialização.

**ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 8.º
(Revogação)**

É revogado o Protocolo celebrado entre o Governo de Angola e a Finap Petróleos de Angola, SARL, em 24 de Janeiro de 1985 e todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Decreto Presidencial.

**ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Decreto Executivo n.º 3/12
de 4 de Janeiro**

Considerando que o n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde, define o Conselho Directivo como órgão de consulta, assessoria e apoio ao